

A POSSE JURÍDICA EM KANT: FUNDAMENTOS RACIONAIS DO DIREITO REAL E DA SOCIEDADE DOMÉSTICA

Mateus Salvadori

Universidade de Caxias do Sul

Resumo: Este artigo explora o conceito de posse jurídica na filosofia de Kant, destacando como sua abordagem redefine a relação entre liberdade, direito e razão prática. O trabalho está estruturado em três partes principais: primeiramente, o artigo examina a distinção kantiana entre posse empírica e posse inteligível, argumentando que a posse jurídica não se limita à ocupação física, mas envolve uma relação normativa que transcende as condições espaço-temporais. Kant critica a teoria do trabalho de Locke, afirmando que a posse é uma relação entre pessoas, fundamentada na razão prática e no acordo coletivo, e não em um vínculo direto com o objeto; em seguida, o artigo aborda o direito real e o direito da sociedade doméstica, investigando como Kant fundamenta a aquisição originária de propriedade a partir de princípios racionais, sem a necessidade de mediação jurídica anterior. A análise destaca a importância do arbítrio coletivo e da constituição civil na legitimação da posse, que só se torna plenamente segura e legítima dentro de um quadro jurídico que harmoniza a liberdade individual com a liberdade universal; por fim, o artigo diferencia o direito natural do direito civil, enfatizando que, enquanto o primeiro é regido pela razão pura e pela justiça distributiva, o segundo envolve um sistema jurídico que garante a segurança das transações e a estabilidade das aquisições. Kant critica o uso de juramentos nos tribunais e defende a transição do estado de natureza para o estado civil como condição necessária para a coexistência pacífica e justa, onde os direitos de propriedade e as interações sociais são regulamentados por leis universais e princípios racionais.

Palavras-chave: Posse jurídica, razão prática, direito real, constituição civil, liberdade.

Abstract: This article explores the concept of legal possession in Kant's philosophy, highlighting how his approach redefines the relationship between freedom, law, and practical reason. The work is structured into three main parts. First, it examines Kant's distinction between empirical possession and intelligible possession, arguing that legal possession is not merely confined to physical occupation; rather, it encompasses a normative relationship that transcends space-time conditions. Kant critiques Locke's labor theory, asserting that possession is a relationship among persons, grounded in practical reason and collective agreement, rather than a direct link to the object itself. Next, the article discusses real rights and the rights of domestic society, investigating how Kant rationally grounds the original acquisition of property without the need for prior legal mediation. The analysis emphasizes the importance of collective discretion and civil constitution in legitimizing possession, which becomes fully secure and legitimate only within a legal framework that harmonizes individual freedom with universal freedom. Finally, the article distinguishes natural law from civil law, emphasizing that while the former is governed by pure reason and distributive justice, the latter involves a legal system that guarantees the security of transactions and

the stability of acquisitions. Kant criticizes the use of oaths in courts and advocates for the transition from the state of nature to the civil state as a necessary condition for peaceful and just coexistence, where property rights and social interactions are regulated by universal laws and rational principles.

Keywords: Legal possession, practical reason, real right, civil constitution, freedom.

Introdução

O conceito de posse jurídica ocupa um lugar central na filosofia do direito de Kant, diferenciando-se significativamente das teorias tradicionais que fundamentam a propriedade na ocupação física ou no trabalho, como propôs Locke. Kant redefine a posse como uma relação normativa e racional, que transcende a mera detenção empírica e se estrutura sobre princípios da razão prática, enfatizando a necessidade de compatibilidade entre a liberdade individual e universal.

Este artigo investiga como Kant articula o conceito de posse jurídica, ampliando-o para além das abordagens convencionais e estabelecendo um vínculo jurídico que depende da aceitação coletiva e de um arbítrio unificado. Além disso, exploramos a aplicação desses princípios no direito real e na sociedade doméstica, analisando as implicações dessa abordagem para a formação dos direitos de propriedade e para a organização de uma sociedade regida por leis universais.

Por fim, discutimos a distinção entre o direito natural e o direito civil em Kant, destacando a importância do estado civil na legitimação definitiva da posse e na promoção de uma convivência harmoniosa e justa. Com isso, buscamos demonstrar a relevância da teoria kantiana para uma compreensão mais profunda e racional do direito de posse e sua função social.

1. O conceito de posse jurídica

O conceito de posse jurídica em Kant transcende a mera detenção física, elevando a propriedade a uma dimensão racional e normativa fundamental para a Filosofia do Direito. Ao explorar a distinção entre posse empírica e posse inteligível, Kant oferece uma perspectiva única que não apenas desafia teorias anteriores, como a de Locke, mas também redefine a relação entre liberdade, direito e razão prática. Este capítulo examina como Kant fundamenta a propriedade em princípios racionais e analisa as

implicações dessa abordagem para a compreensão do direito privado, destacando a necessidade de um acordo coletivo e a compatibilidade entre a liberdade individual e universal. O objetivo é demonstrar a relevância da posse jurídica kantiana para uma teoria do direito que articule de forma coerente os direitos de propriedade com a liberdade externa em um contexto social.

No contexto da Filosofia do Direito de Kant, o conceito de propriedade jurídica (*meum iuris*) transcende a mera posse física para incluir a posse inteligível, que se fundamenta em um vínculo racional entre o sujeito e o objeto. Kant argumenta que algo pode ser considerado “meu” não apenas quando se está fisicamente de posse dele, mas também quando o uso do objeto por outra pessoa, sem o consentimento do proprietário, configura uma lesão ao seu direito, mesmo na ausência de posse empírica.

Esse entendimento diferencia-se em duas formas de posse: a sensível, que se refere à detenção física do objeto, e a inteligível, que diz respeito à relação jurídica que não depende da presença material. A distinção permite que a propriedade seja pensada sob uma perspectiva racional, onde a posse não se limita a uma mera ocupação física, mas sim a um direito reconhecido e protegido pela razão, independentemente das condições espaço-temporais. Kant critica a teoria do trabalho de Locke ao afirmar que a posse jurídica é uma relação entre pessoas, não entre pessoas e coisas, e depende de um acordo coletivo, não de uma decisão unilateral, para garantir a posse legítima dos objetos externos (LOPARIC, 2003, p. 80).

Segundo Bobbio (2000, p. 152), o principal problema que Kant enfrenta em sua análise do direito privado é: o que queremos dizer quando afirmamos que algo é nosso? O que diferencia um objeto que é meu de um que é seu? Essas questões são centrais para o que Kant denomina “Meu e o Teu exterior”. Nesse sentido, a compreensão da noção de posse é essencial, pois um “meu exterior” refere-se ao que possuo. Assim, Kant defende que a posse jurídica se baseia na ideia de um direito inerente e racionalmente justificado, que estabelece uma conexão legítima entre o sujeito e o objeto, sem a necessidade de presença física.

De acordo com Höffe, a abordagem kantiana da propriedade se distingue das teorias empíricas ao enfatizar razões puramente racionais, evidenciando que a necessidade da propriedade é independente de fatores históricos ou antropológicos. Como ele ressalta:

Kant não fundamenta a instituição da propriedade com razões empíricas, antropológicas ou históricas, senão com razões puramente racionais. A propriedade é juridicamente necessária, não porque o gênero humano possui

certas qualidades zoológicas ou porque a humanidade, devido a certos processos históricos, desenvolveu-se para o pior. Tampouco a propriedade se torna supérflua caso os homens de repente melhorem em virtude de experiências felizes ou por influência da educação. A propriedade é necessária unicamente na base de reflexões racionais sobre a índole da liberdade externa em perspectiva social. (HÖFFE, 2005, p. 244).

Essa perspectiva reforça o argumento de que a propriedade, para Kant, é uma exigência da razão prática, essencial para a coexistência da liberdade em uma sociedade. Delbos (1969, p. 564) complementa a análise de Kant ao abordar a ideia da posse comum originária, destacando que ela estabelece uma base racional para a obrigação de não interferir na propriedade alheia sem consentimento. Ele observa que a posse comum originária justifica a obrigação de que os outros se abstenham de usar uma propriedade que está sob minha posse sem meu consentimento. A permissão para o uso de um objeto implica um estado em que nenhum arbítrio exclui a posse de qualquer objeto. Portanto, essa ideia de propriedade comum deve ser entendida como uma construção da razão prática, não como um fato histórico, fundamentando o direito de propriedade na relação do proprietário com outros que inicialmente detêm o mesmo direito sobre os objetos. Essa interpretação ajuda a esclarecer como Kant constrói a relação entre direito, liberdade e propriedade em um contexto em que a razão prática fundamenta a legitimidade do direito de posse.

Kant aborda a relação entre o arbítrio e a posse, distinguindo entre ter algo sob poder físico e tê-lo juridicamente sob domínio. Ele argumenta que a posse jurídica de um objeto é fundamentada em uma “lei permissiva da razão prática” (MS, AA 06: 247), que permite que um indivíduo imponha aos outros a obrigação de abster-se do uso de um objeto sobre o qual ele tomou posse. Kant enfatiza que a liberdade não pode proibir completamente o uso de objetos, pois isso criaria uma contradição interna ao transformar os objetos utilizáveis em *res nullius*, ou seja, coisas sem dono.

Como ele afirma, “é contrária ao direito uma máxima tal que, se ela se tornasse lei, um objeto do arbítrio teria de ser, *em si* (objetivamente), *sem dono* (*res nullius*)” (MS, AA 06: 246). Essa compreensão estabelece que a posse não é apenas um ato físico, mas uma relação jurídica fundamentada na razão prática, que reconhece a necessidade de compatibilidade da liberdade individual com a liberdade universal¹.

¹ A justiça, portanto, é a liberdade. O objetivo do direito é a liberdade. “Uma constituição justa tem como objetivo harmonizar a liberdade de cada indivíduo com a liberdade de todos os demais” (SANDEL, 2011,

Kant classifica os objetos exteriores do arbítrio em três categorias que refletem as diferentes formas pelas quais podemos nos relacionar juridicamente com o mundo exterior: 1) Coisas corporais (substância): são objetos físicos, como uma maçã ou um terreno, que podemos possuir e usar. Esses objetos correspondem à categoria de substância, pois são entidades independentes que existem fora de nós; 2) O arbítrio de outro em relação a um feito (causalidade): isso se refere a situações em que uma pessoa se compromete a realizar uma ação para outra, como em um contrato ou promessa. Nesse caso, o arbítrio de uma pessoa está causalmente relacionado com o arbítrio de outra, criando uma obrigação que deve ser cumprida; 3) O estado de uma pessoa em relação a si (comunidade): refere-se a relações pessoais, como as que envolvem familiares ou empregados, onde há um vínculo jurídico que estabelece direitos e deveres mútuos, independentemente da presença física ou de um controle direto. Essas categorias de substância, causalidade e comunidade ajudam Kant a mostrar que a posse jurídica é uma relação racional e prática, regida por leis da liberdade, e não apenas uma ocupação física.

Kant distingue entre a posse empírica e a posse jurídica ao definir o que significa algo ser “meu” no contexto do direito. Ele explica que a posse jurídica não depende da detenção física do objeto, mas sim de um vínculo racional que torna legítimo o uso do objeto sem interferências externas. Kant afirma que

o meu exterior é aquilo de cujo uso seria lesão estorvar-me, *ainda que eu não esteja em posse do mesmo* (não seja detentor do objeto). Tenho de estar de algum modo na posse do objeto exterior se ele deve ser denominado *meu*, pois, do contrário, quem o afeta contra minha vontade não me afeta ao mesmo tempo e, portanto, tampouco me lesa (MS, AA 06: 249).

Essa definição real do conceito de propriedade jurídica enfatiza que a posse inteligível (*possessio noumenon*) é uma condição necessária para a existência de direitos sobre objetos externos, permitindo a coexistência da liberdade de cada um conforme leis universais. Assim, o direito é uma posse racional e

p. 171). A liberdade positiva é compreendida como autonomia, ou seja, a capacidade do ser humano de se autodeterminar pela razão. “Sob o ponto de vista da autonomia, a liberdade não é simplesmente submetida a uma lei, mas se torna igualmente seu fundamento” (ROHDEN, 1981, p. 123). Entendida como criadora de leis, a liberdade é considerada “a maior descoberta de Kant” (BECK, 1966, p. 179). Ser livre, portanto, significa agir de acordo com leis. “A liberdade é uma lei para si mesma, porque a vontade de um ente racional é uma faculdade de agir segundo regras universal e objetivamente válidas, isto é, uma faculdade de autolegislar-se” (ROHDEN, 1981, p. 135).

prática, vinculada à determinação do arbítrio pelas leis da liberdade, e não simplesmente uma posse física ou fenomênica. O objetivo da doutrina do direito de Kant é derivar as leis dos princípios. “O direito positivo deve encontrar seu critério de justiça e seu fundamento no direito natural” (NOUR, 2004, p. 05).

Kant explora a possibilidade da posse jurídica como uma questão central para entender como algo pode ser considerado “meu” sem a necessidade de posse física, introduzindo a ideia de proposições jurídicas sintéticas *a priori*. No contexto do direito, certos princípios jurídicos funcionam como proposições sintéticas *a priori* porque eles ampliam nosso entendimento sobre o que é considerado justo ou legítimo sem depender de observações empíricas. Eles não apenas descrevem uma situação, mas estabelecem como o direito deve funcionar com base na razão pura. Kant distingue entre a posse empírica, que é analítica e se baseia na detenção física do objeto, e a posse meramente jurídica, que vai além das condições empíricas e se fundamenta na razão prática. Kant explica que

a possibilidade de uma tal posse, consequentemente a dedução do conceito de uma posse não empírica, fundamenta-se no postulado jurídico da razão prática - ‘é dever jurídico atuar em relação aos outros de tal modo que o externo (útil) possa também tornar-se o seu para qualquer pessoa’ -, dedução que se liga, ao mesmo tempo, à exposição do último conceito que funda o externamente seu sobre uma posse *não física* (MS, AA 06: 252).

Esse raciocínio revela que o direito sobre objetos externos é sustentado por uma necessidade racional, vinculada à liberdade e ao imperativo categórico, e não meramente por uma ocupação física. A posse jurídica, portanto, é um conceito racional e necessário que possibilita o reconhecimento de propriedade mesmo sem a presença empírica, sendo essencial para a estrutura do direito e da liberdade conforme as leis universais.

O conceito de posse meramente jurídica é uma relação intelectual com o objeto que não depende das condições empíricas de tempo e espaço. Kant afirma que “o conceito jurídico, que está meramente na razão, não pode ser aplicado *imediatamente* aos objetos da experiência” (MS, AA 06: 253), mas deve ser pensado “segundo conceitos do entendimento” (MS, AA 06: 253). Essa posse inteligível (*possessio noumenon*) permite que algo seja considerado meu sem que eu precise estar fisicamente presente, estabelecendo uma ligação jurídica da vontade com o objeto. A validade desse conceito de posse não se baseia na detenção física, mas na aplicação da razão prática, que impõe aos

outros a obrigação de respeitar o uso do objeto como meu, mesmo na ausência de uma presença empírica contínua.

Kant aborda o conceito de posse jurídica no estado de natureza, destacando a necessidade de reciprocidade e segurança mútua para que o meu e o seu possam ser reconhecidos. Ele afirma que “a obrigatoriedade procede aqui de uma regra universal da relação jurídica exterior” (MS, AA 06: 255), indicando que a posse de um objeto exterior implica a obrigação de abstenção tanto do sujeito quanto dos demais. Além disso, Kant destaca que “somente uma vontade que obriga a cada qual e que é, por conseguinte, coletivamente universal (comum) e detentora de poder, pode oferecer a cada um aquela segurança” (MS, AA 06: 256), o que só é plenamente alcançado no estado civil.

Assim, ele argumenta que, antes da entrada em um estado civil, a posse é provisória e depende da expectativa de sua legalização através de uma legislação pública, refletindo a necessidade de um acordo comum para a garantia dos direitos de propriedade. Ou seja, no estado de natureza, a posse de um objeto é provisória porque falta uma garantia jurídica mútua e universal que assegure os direitos de todos. A posse só se torna plenamente segura e legítima no estado civil, onde uma vontade comum e legalmente estabelecida regula e protege os direitos de propriedade, garantindo reciprocidade e segurança para todos.

Kant redefine a posse jurídica ao desvinculá-la da mera ocupação física e ao fundamentá-la na razão prática, estabelecendo uma relação normativa entre sujeitos. A distinção entre posse empírica e posse inteligível permite a Kant construir uma teoria da propriedade que é essencial para a coexistência da liberdade individual em uma sociedade regulada por leis universais. Essa abordagem kantiana não só critica visões anteriores, como a teoria do trabalho de Locke, mas também propõe uma concepção de direito que exige um reconhecimento mútuo e coletivo para garantir a legitimidade da propriedade. Com isso, Kant oferece uma contribuição significativa para o pensamento jurídico ao demonstrar que a posse jurídica é uma condição racional e necessária para a convivência harmoniosa em um estado civil.

2. Direito real e direito da sociedade doméstica

Neste capítulo, exploraremos como Kant aborda os conceitos de direito real e direito da sociedade doméstica, ressaltando a complexidade das relações jurídicas que regem a posse e a propriedade. Kant desenvolve uma teoria do direito que fundamenta a aquisição originária de objetos e a formação dos direitos domésticos a partir de princípios racionais e universais, destacando

a importância da liberdade e do arbítrio coletivo. Ao distinguir entre a aquisição originária e a posse legitimada dentro de um estado civil, Kant propõe que a posse não é meramente empírica, mas sim uma construção da razão prática que se manifesta tanto no direito privado quanto nas relações domésticas. O objetivo deste capítulo é investigar como esses conceitos se articulam na filosofia kantiana, revelando uma interconexão fundamental entre os direitos de propriedade e os direitos que surgem dentro das estruturas familiares e sociais.

Kant aborda a complexidade do conceito de aquisição originária de objetos exteriores no âmbito do direito privado. A aquisição originária não se deriva de um direito preexistente de outrem, mas ocorre sem mediação jurídica anterior, sendo, portanto, uma forma primitiva de apropriação que não depende de um contrato ou de um ato jurídico exterior. A aquisição originária se fundamenta em um ato unilateral de vontade, que não requer o consentimento de outras partes, e estabelece um direito inicial sobre um objeto que, antes, não pertencia a ninguém. Essa concepção sublinha a importância do arbítrio e da liberdade individual na formação de direitos de propriedade, enquanto também sugere que a aquisição jurídica se torna inteligível quando vista como uma manifestação do uso legítimo da liberdade, conforme os princípios universais da razão prática.

2.1 Direito real e aquisição originária do solo

Kant examina a natureza do direito real, questionando a relação imediata entre o direito de posse e as coisas corpóreas. Ele critica a noção de que o direito poderia referir-se diretamente às coisas, argumentando que é absurdo pensar em uma “obrigação de uma pessoa com relação a coisas e vice-versa” (MS, AA 06: 260). Em vez disso, Kant propõe que o direito a uma coisa deve ser entendido como um “direito ao uso privado de uma coisa” (MS, AA 06: 261) dentro do contexto de uma posse comum com todos os outros. Essa concepção enfatiza que o direito surge das relações interpessoais e não da vinculação direta com o objeto em si. Assim, o direito real é mediado pelo arbítrio coletivo, e não por uma conexão imediata com a coisa, evidenciando que “sem pressupor uma tal posse comum, não se pode pensar como eu (...) poderia ser lesado por outros que o estão e a utilizam” (MS, AA 06: 261).

Kant aborda a relação entre a posse do solo e o direito de propriedade, destacando que a posse de um espaço não é meramente um ato físico, mas depende de um reconhecimento jurídico e racional. Ele argumenta que

todos os homens estão originariamente (ou seja, antes de todo ato jurídico do arbítrio) na posse legítima do solo, isto é, eles têm direito a estar ali onde a natureza ou o acaso os colocou (sem sua vontade). Essa posse (...) é uma posse *comum* por causa da unidade de todos os lugares sobre a superfície da terra como superfície esférica (MS, AA 06: 262).

Todos os homens possuem uma posse legítima e comum do solo antes de qualquer ato jurídico, um direito natural derivado do simples fato de estarem onde a natureza ou o acaso os colocou. Essa posse não é uma aquisição individual, mas uma posse comum e universal, determinada pela unidade da superfície da Terra, concebida como uma esfera que conecta todos os seres humanos em uma comunidade prática. Assim, a aquisição originária do solo é possível porque ela pressupõe essa comunidade primária e inerente, um conceito prático da razão que fundamenta o uso do solo de acordo com leis jurídicas, refletindo uma posse comum que antecede qualquer direito privado ou ação deliberada de apropriação.

O ato jurídico que fundamenta a aquisição originária do solo é a ocupação (*occupatio*), que se dá pela primeira tomada de posse (*prior apprehensio*). Esse ato representa o começo da detenção de um objeto corporal no espaço e se realiza de forma unilateral, como um exercício do arbítrio individual. A ocupação é, portanto, o mecanismo pelo qual alguém reivindica algo como seu, sendo uma expressão da vontade unilateral de apropriação. Contudo, para que essa aquisição seja legitimada juridicamente, ela deve ser compatível com a liberdade de todos e ocorrer dentro de uma vontade coletiva e unificada. Essa unificação do arbítrio é necessária para que o ato de ocupação respeite as leis da razão prática e harmonize a liberdade individual com a liberdade comum, possibilitando um direito legítimo de posse que seja reconhecido por todos.

A aquisição original da propriedade, denominada ocupação (*occupatio*), baseia-se na apropriação direta e prioritária de um objeto exterior pelo arbítrio individual, sem depender do trabalho investido sobre o objeto, como propõe Locke. Kant sustenta que a única exigência para que a ocupação seja justa é a prioridade temporal, isto é, que o indivíduo tenha se apropriado do objeto antes de qualquer outro interessado, sem que o trabalho ou modificações (como edificação, cultivo ou cercamento) constituam requisitos necessários para essa apropriação inicial. Essa posição contrasta com a teoria de Locke, que fundamenta a propriedade a partir do trabalho realizado sobre a coisa (LOCKE, 1983, p. 47). Kant critica essa abordagem ao argumentar que é ilógico considerar-se proprietário da substância (como a terra) por causa de um

acidente (o trabalho), já que o direito à propriedade deve recair sobre a substância em si e não sobre suas modificações. Schopenhauer, que nesse ponto adota uma postura alinhada com Locke, critica Kant por ignorar a justificação da propriedade através do trabalho investido, argumentando que o trabalho deveria conferir o direito de posse sobre o objeto (SCHOPENHAUER, 2005, p. 430).

A aquisição peremptória de algo, como o solo, só é possível dentro de uma constituição civil, enquanto no estado de natureza tal aquisição é meramente provisória. No estado de natureza, a posse é regida por uma vontade unilateral e pela ocupação física, mas carece de uma estrutura legal que garanta sua estabilidade e legitimidade plena. Somente em uma constituição civil, onde a vontade de todos é unificada e legisla sobre a posse, é que essa aquisição se torna definitiva, pois a aquisição se fundamenta em um acordo coletivo que harmoniza o livre-arbítrio individual com a liberdade de todos. Portanto, a constituição civil é necessária para transformar uma posse provisória, aceita no estado de natureza, em uma posse peremptória, reconhecida e protegida por leis jurídicas.

O conceito de aquisição originária do solo é descrito como uma posse comum de toda a terra, compartilhada por todos os homens desde o início. Essa posse comum deve ser regulada por uma lei que determine o uso individual do solo, com o objetivo de evitar conflitos entre as vontades opostas dos indivíduos. Essa lei não pode ser baseada apenas na vontade unilateral de alguém, mas sim em uma “vontade unificada *originariamente e a priori*” (MS, AA 06: 267) que distribui justamente o que é de cada um. Antes do estabelecimento do estado civil, a aquisição do solo é provisória e depende do reconhecimento mútuo dos limites estabelecidos, o que torna possível que a apropriação seja considerada válida, mesmo que inicialmente de forma unilateral e não definitiva.

Kant deduz o conceito de aquisição originária do solo a partir da combinação entre a posse comum originária e as condições empíricas da tomada de posse. Ele argumenta que a posse do solo não é meramente empírica, mas envolve uma dimensão racional, a posse inteligível, que estabelece o “meu e o seu” com base na vontade unificada e universal. Kant esclarece que

a eliminação ou a não consideração (abstração) dessas condições sensíveis da posse (...) é apenas a relação de uma pessoa com *pessoas* que consiste em *obrigar* todas elas, no que se refere ao uso das coisas, por meio da *vontade* da primeira na

medida em que esta é conforme ao axioma da liberdade externa (MS, AA 06: 268).

Esse conceito ressalta que a posse de um objeto exterior é fundamentada na lei prática da razão, que unifica as vontades individuais sob um princípio jurídico universal, permitindo que a apropriação do solo seja reconhecida não apenas de forma empírica, mas como uma posse legitimada pelo direito.

2.2 O direito da sociedade doméstica: o direito conjugal, dos pais e do chefe de família

Kant explora o conceito de aquisição originária e a aquisição de direitos por contrato, enfatizando que os direitos pessoais não podem ser adquiridos de forma arbitrária ou unilateral. A aquisição ocorre por meio de transferência, onde a vontade unificada das partes envolve uma alienação mútua e consentida, estabelecendo uma nova posse jurídica. Segundo Kant, “a transferência de sua *propriedade* a um outro é a *alienação*. O ato do arbítrio unificado de duas pessoas, por meio do qual, em geral, o seu de uma passa a outra, é o *contrato*” (MS, AA 06: 271).

Essa dinâmica revela que, no contrato, o objeto adquirido pertence momentaneamente a ambos, refletindo um contínuo acordo de vontades. Kant também aborda a natureza do contrato, destacando que “o seu do primeiro não passa para o último, todavia, nem pela vontade *particular* do promitente nem pela do promissário (...) mas apenas pela *vontade unificada* de ambos” (MS, AA 06: 272). A dedução transcendental do conceito de aquisição por contrato supera as limitações temporais e sensíveis, representando a promessa e a aceitação como atos simultâneos, fundamentados na razão pura prática e abstraídos de condições empíricas. Isso demonstra como a aquisição, seja de um direito ou de um objeto, se realiza plenamente apenas quando ambas as vontades estão harmonizadas em um pacto unificado e contínuo.

O direito pessoal de tipo real envolve a posse de um objeto exterior e seu uso, integrando pessoas em uma comunidade doméstica sob o princípio da liberdade externa. A aquisição não se dá por ação arbitrária ou contrato, mas por uma lei que transcende direitos reais e pessoais, vinculada ao direito da humanidade em nossa própria pessoa. Conforme essa lei, “a aquisição é, segundo o objeto, de três tipos: o *homem* adquire uma *mulher*, o *casal* adquire *filhos* e a *família* adquire *criados*. Tudo o que assim se adquire é inalienável e o direito do possuidor desses objetos é o *mais pessoal de todos*” (MS, AA 06: 277).

Kant aborda a comunhão sexual como o uso recíproco dos órgãos sexuais entre seres humanos, destacando que tal uso deve ocorrer dentro do casamento para respeitar a dignidade da pessoa. Ele define o casamento como “a união de duas pessoas de sexos diferentes para a posse mútua e vitalícia de suas qualidades sexuais” (MS, AA 06: 277), garantindo que ambos se restabelecem como pessoas ao se entregarem mutuamente. A relação matrimonial é, portanto, a única forma legítima de posse recíproca, pois “a aquisição de um membro do ser humano é ao mesmo tempo uma aquisição da pessoa inteira” (MS, AA 06: 278). Qualquer forma de união sexual fora do casamento, como concubinato ou contratos ocasionais, é rejeitada por Kant, pois trata a pessoa como coisa, sem o reconhecimento da igualdade e reciprocidade fundamentais na relação conjugal.

Assim como o casamento gera direitos e deveres mútuos entre os cônjuges, a procriação dentro dessa união cria obrigações dos pais para com os filhos, que têm o direito inato de serem cuidados até que possam se sustentar. Kant explica que os pais têm o dever de criar os filhos porque “o ato de procriação tem de ser considerado como aquele pelo qual nós colocamos uma pessoa no mundo sem seu consentimento” (MS, AA 06: 281). Esse dever inclui o direito à tutela, formação pragmática e moral dos filhos, garantindo que eles sejam preparados para a vida: esse direito dos pais sobre os filhos não é um simples direito de posse, mas um “*direito pessoal de tipo real*” (MS, AA 06: 282), que reconhece os filhos como indivíduos com direitos, mas ainda sob a tutela dos pais até sua emancipação.

Os filhos, ao atingirem a maioridade e a capacidade de sustentar-se, tornam-se independentes e recuperam sua liberdade natural, dissolvendo assim a sociedade doméstica obrigatória. Kant afirma que “os filhos não devem nada aos pais pela sua educação, assim como, inversamente, os últimos se livram de sua obrigação para com eles” (MS, AA 06: 282). No entanto, a convivência doméstica pode continuar sob uma nova forma de relação, como a de empregador e empregado, onde o chefe de família tem certos direitos sobre os criados, mas nunca como proprietário de suas pessoas. Esse contrato não pode implicar servidão vitalícia, garantindo que o uso do trabalho dos empregados não se torne abuso, respeitando sempre a liberdade e dignidade de cada indivíduo.

Kant articula os conceitos de direito real e direito da sociedade doméstica, mostrando que a posse e a propriedade ultrapassam uma relação puramente física entre o indivíduo e o objeto. A aquisição originária e a posse do solo, por exemplo, são fundamentadas em princípios racionais e na ideia de uma posse comum originária, que só se tornam juridicamente válidas no

contexto de uma constituição civil. Da mesma forma, os direitos da sociedade doméstica, como o direito conjugal e parental, são estruturados sobre bases racionais que regulam as interações pessoais de maneira que respeitem a dignidade e a liberdade de todos os envolvidos. Essa abordagem enfatiza que tanto o direito real quanto o direito doméstico exigem um arbítrio coletivo e uma vontade unificada para garantir a legitimidade e a harmonia social. Através dessa análise, fica claro que Kant vê o direito não apenas como um conjunto de normas empíricas, mas como uma estrutura racional indispensável para a coexistência pacífica e justa dos indivíduos na sociedade.

3. A distinção entre direito natural e direito civil

Neste capítulo, analisaremos como Kant distingue entre o direito natural e o direito administrado por uma corte de justiça, destacando a complexidade das avaliações jurídicas sobre o que é justo em si e o que é justo perante um tribunal. Kant desenvolve uma teoria que explora a aplicação dos princípios de justiça distributiva e comutativa, enfatizando as diferenças entre o julgamento privado e público. Ao abordar contratos como os de doação e empréstimo, Kant revela que a justiça aplicada em um tribunal não necessariamente reflete a justiça absoluta, mas sim um conjunto de regras voltadas para a eficiência e segurança jurídica. O objetivo deste capítulo é examinar como esses conceitos se articulam na filosofia kantiana, evidenciando a distinção entre as perspectivas da razão e do direito público na administração da justiça.

Kant distingue entre o direito natural, entendido como o direito não estatutário e cognoscível a priori pela razão, e o direito administrado por uma corte de justiça (*forum*), que julga de acordo com a justiça distributiva e comutativa. Ele destaca que o julgamento do que é justo em si pode diferir do que é justo perante uma corte, pois são avaliados sob diferentes perspectivas: o direito privado e o direito público. Kant alerta para o erro comum de considerar os princípios adotados por uma corte como justos em si mesmos, quando, na realidade, esses princípios são aplicados para alcançar os fins da justiça de acordo com o tribunal, não necessariamente refletindo a justiça absoluta.

O contrato de doação é abordado como uma relação em que um doador transfere gratuitamente o que é seu para um donatário, destacando que, no âmbito do direito privado, essa relação não impõe ao doador a obrigação coercitiva de cumprir sua promessa. No entanto, se a questão for levada ao tribunal, o direito público presume que o doador pode ser forçado a cumprir a

promessa, pois o tribunal se baseia no princípio de que, ao fazer a promessa sem ressalvas, o doador aceitou implicitamente a possibilidade de ser obrigado a cumpri-la. Essa abordagem facilita a decisão judicial, evitando que promessas não cumpridas tornem o julgamento impraticável.

O contrato de empréstimo é tratado como uma relação em que uma pessoa permite que outra utilize gratuitamente o que é seu, com a obrigação de devolver exatamente o mesmo item emprestado. O comodatário, que recebe um bem emprestado gratuitamente para uso temporário, não deve presumir que o proprietário assumirá todos os riscos de perda ou dano durante o uso, a menos que isso tenha sido explicitamente acordado. Kant descreve uma situação em que uma pessoa, durante uma chuva forte, entra em uma casa e pede emprestada uma capa (MS, AA 06: 299). Se essa capa for danificada permanentemente, como por manchas de materiais descolorantes, ou se for roubada enquanto o comodatário a deixa em outra casa, não seria razoável simplesmente devolver a capa danificada ou apenas informar o roubo e considerar que a responsabilidade está cumprida. Kant destaca que seria absurdo pensar que o comodatário não teria nenhuma responsabilidade e que seu único dever fosse comunicar o incidente ao proprietário. A responsabilidade do comodatário, por padrão, inclui proteger o bem emprestado, a menos que houvesse um acordo prévio estabelecendo que o proprietário assumiria os riscos. Se o comodatário fosse pobre e incapaz de reparar a perda, ele deveria pedir explicitamente que o proprietário assumisse os riscos. O exemplo mostra que, sem um acordo claro, a responsabilidade permanece com quem tomou emprestado o bem, e a simples presunção de que o proprietário arcaria com qualquer dano é inadequada, a menos que este seja excepcionalmente generoso e financeiramente capaz de absorver a perda.

Kant discute o contrato de empréstimo, que é um “contrato incerto” porque não especifica quem deve arcar com os danos causados por acidentes à coisa emprestada. No estado de natureza, o comodatário assume o risco (*casum sentit commodatarius*), mas em um tribunal no estado civil, o risco recai sobre o proprietário (*casum sentit dominus*) (MS, AA 06: 300). A decisão judicial não se baseia em suposições sobre as intenções das partes, mas no fato de que o proprietário não preservou sua liberdade ao não estipular explicitamente condições adicionais no contrato. Isso destaca a diferença entre o julgamento pessoal e a decisão de um tribunal, sendo fundamental entender essa distinção na correção dos juízos jurídicos.

Kant investiga a complexidade do direito de propriedade quando um bem é adquirido de boa-fé de alguém que não é o verdadeiro proprietário. Ele argumenta que, mesmo que o comprador aja legalmente e de acordo com as

formalidades do contrato, a aquisição pode ser contestada se o verdadeiro proprietário aparecer. Kant explica que, no contexto do estado de natureza, onde não há uma corte de justiça formal para regular as transações, a legitimidade da aquisição de um bem depende inteiramente dos atos individuais e das condições formais de cada troca. No exemplo do cavalo (MS, AA 06: 301), ele destaca que se você compra um cavalo no mercado de alguém que não é o verdadeiro dono, você está agindo dentro da legalidade na superfície, pois você fez o pagamento e seguiu as regras formais do contrato (compra e venda). No entanto, Kant ressalta que a legitimidade da sua posse não é garantida apenas por esses atos formais. Se o vendedor não era o verdadeiro proprietário, então o título de propriedade está ausente, independentemente de você ter seguido todos os procedimentos legais esperados. Nesse caso, o cavalo não era realmente do vendedor para ser vendido, e, por isso, você não pode adquirir um direito completo sobre o cavalo, apenas um direito condicional, válido enquanto o verdadeiro proprietário não reivindicar seu direito sobre o bem.

No estado de natureza, sem leis ou tribunais, a posse de um bem é provisória: se o verdadeiro dono aparecer, ele pode reivindicar o bem, tornando a aquisição vulnerável. No estado civil, com tribunais, o comprador de boa-fé é protegido; a aquisição é considerada válida, mesmo que o vendedor não fosse o verdadeiro dono, garantindo mais segurança nas transações e estabilidade jurídica. Kant explica que, no estado civil, as cortes de justiça aplicam o princípio da justiça distributiva, tratando direitos pessoais como direitos reais para garantir decisões seguras e eficientes. Por exemplo, ao comprar um cavalo no mercado, o comprador adquire um direito real sobre o bem, mesmo que o vendedor não fosse o verdadeiro proprietário, simplificando a aplicação da justiça e facilitando a adjudicação dos direitos.

Kant aborda a questão da obrigatoriedade do juramento em tribunais, explorando a relação entre a religião, a moralidade e a administração da justiça. A imposição de juramentos tem como objetivo principal auxiliar o poder judiciário a descobrir a verdade, utilizando-se da crença em um poder superior para garantir a veracidade das declarações. No entanto, Kant critica essa prática como sendo fundamentada não na moralidade, mas em uma “cega superstição”, exemplificada por povos como os Rejangs de Sumatra e os negros da Guiné (MS, AA 06: 304), que realizam juramentos baseados em crenças que não necessariamente envolvem a moral ou a fé. Kant argumenta que, embora a religião seja utilizada como um meio necessário para os procedimentos jurídicos, essa prática contraria a liberdade humana inalienável. Ele sugere que

Se os juramentos oficiais, que usualmente são *promissórios*, ou seja, relativos ao firme *propósito* de desempenhar o cargo devidamente, se transformassem em *assertóricos*, ou seja, se o funcionário tivesse ao final de um ano (ou mais), por exemplo, de jurar ter sido fiel à sua gestão durante esse tempo, isso seria, em parte, mais eficaz na mobilização da consciência do que o juramento por promessa, que deixa sempre aberta a possibilidade de alegar que não se podiam prever, mesmo com as melhores intenções, as dificuldades que somente mais tarde, durante o exercício do cargo, seriam conhecidas (MS, AA 06: 305).

Ou seja, Kant defende que juramentos assertóricos seriam mais eficazes na mobilização da consciência do que os juramentos promissórios. Kant destaca que o juramento de fé não deveria ser exigido em tribunal, pois é contraditório e pode induzir o juramentado a cometer erros de consciência, comprometendo a própria intenção do juiz.

Kant discute a diferença entre o estado de natureza e o estado jurídico, enfatizando que o primeiro é caracterizado pela ausência de justiça distributiva e pela predominância do direito privado, enquanto o segundo é definido por uma justiça pública e a submissão a leis comuns. Ele afirma que “em uma relação de inevitável coexistência com todos os outros, você deve passar daquele estado a um estado jurídico” (MS, AA 06: 307), destacando a necessidade de um estado civil para garantir a segurança e o respeito mútuo. No estado de natureza, a ausência de garantias recíprocas leva à legitimidade da coerção, já que não há uma estrutura que obrigue as pessoas a absterem-se de atos de violência.

Considerações finais

O conceito de posse jurídica em Kant oferece uma perspectiva inovadora e essencial para a Filosofia do Direito, ao desvinculá-la da mera ocupação física e fundamentá-la na razão prática. Ao destacar a distinção entre posse empírica e posse inteligível, Kant não só desafia teorias clássicas, como a de Locke, mas também propõe uma concepção de propriedade que requer um reconhecimento coletivo e racional para garantir sua legitimidade.

A análise kantiana do direito real e da sociedade doméstica demonstra que a posse não é apenas uma relação com objetos, mas um vínculo normativo que organiza a convivência humana em uma sociedade regida por leis universais. Essa abordagem sublinha a necessidade de uma constituição civil

para transformar a posse provisória em uma aquisição peremptória, assegurada e regulada pelo direito público.

Ao diferenciar o direito natural do direito civil, Kant enfatiza a importância de um sistema jurídico que transcenda a justiça privada e promova a estabilidade e segurança nas relações de propriedade e interação social. Através de sua teoria, Kant oferece uma contribuição significativa para a compreensão do direito, defendendo que a posse jurídica é uma condição racional indispensável para a liberdade e a coexistência harmoniosa em sociedade. Esse entendimento reafirma a relevância da filosofia kantiana como base para uma teoria jurídica que integra liberdade, justiça e racionalidade.

Referências

- BECK, L.W. *A Commentary on Kant's Critique of Practical Reason*. Chicago/London: The University of Chicago Press, 1966.
- BOBBIO, N. *Direito e estado no pensamento de Emanuel Kant*. 2. ed. Tradução: Alfredo Fát. São Paulo: Mandarim, 2000.
- DELBOS, V. *La philosophie pratique de Kant*. Paris: PUF, 1969.
- HÖFFE, O. *Immanuel Kant*. Tradução de Christian Hamm e Valerio Rohden. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- KANT, I. *Crítica da razão prática*. Tradução, introdução e notas de Valerio Rohden. São Paulo: Martins Fontes, 2011.
- KANT, I. *Metafísica dos Costumes*. Tradução [primeira parte] Clélia Aparecida Martins, tradução [segunda parte] Bruno Nadai, Diego Kosbiau e Monique Hulshof. Petrópolis, RJ: Vozes ; Bragança Paulista, SP: Editora Universitária São Francisco, 2013.
- LOCKE, J. *Segundo tratado sobre o governo*. Tradução de E. Jacy Monteiro. 3. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983.
- LOPARIC, Z. “O problema fundamental da semântica jurídica de Kant”. In: WRIGLEY, M. B.; SMITH, Plínio J. (Org.). *O filósofo e sua história (uma homenagem a Oswaldo Porchart)* Campinas: UNICAMP, CLE, 2003. p. 477-520.
- NOUR, S. *A Paz Perpétua de Kant: Filosofia do Direito Internacional e das Relações Internacionais*. São Paulo: Martins Fontes, 2004.
- ROHDEN, V. *Interesse da Razão e liberdade*. São Paulo: Ática, 1981.
- SANDEL, M. *Justiça: o que é fazer a coisa certa*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.
- SCHOPENHAUER, A. *O mundo como vontade e como representação*, 1º tomo. Tradução de Jair Barboza. São Paulo: UNESP, 2005.

Email: mateusalvadori@gmail.com

Recebido: 09/2024

Aprovado: 11/2024